

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Igor Strauss

A INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR
NA AÇÃO PENAL DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
E A CREDIBILIDADE DE SEU TESTEMUNHO COMO
SUPORTE PROBATÓRIO

Carazinho

2020

Igor Strauss

A INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR
NA AÇÃO PENAL DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
E A CREDIBILIDADE DE SEU TESTEMUNHO COMO
SUPORTE PROBATÓRIO

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade de Passo
Fundo, como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais, sob a orientação da Professora Me.
Linara da Silva.

Carazinho

2020

RESUMO

A presente pesquisa analisa a influência da atuação do policial militar e a credibilidade de seu testemunho na ação penal de tráfico ilícito de drogas. Nesse sentido, destaca-se o papel central que o policial militar ocupa muitas vezes na persecução penal, atuando como condutor da prisão em flagrante, responsável pela apreensão da droga e na condição de testemunha. Diante desse panorama, constata-se sua grande influência na determinação dos fatos e na convicção dos operadores do direito, especialmente a autoridade policial, o promotor e o julgador. Igualmente, observa-se uma tendência perigosa em considerar seu testemunho apto e verdadeiro, mesmo diante da ausência de parcialidade de sua narrativa, das fragilidades que circundam a prova testemunhal e das complexidades que envolvem a definição das condutas que envolvem drogas.

Palavras-Chave: Credibilidade. Policial militar. Prova testemunhal. Tráfico ilícito de drogas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. POLÍTICA CRIMINAL DE ENFRENTAMENTO AS DROGAS.....	7
2.1. A configuração do crime de tráfico de drogas.....	7
2.2. A configuração do crime de porte de drogas para uso próprio.....	11
2.3. A complexidade de definição das condutas de uso e tráfico.....	14
3. A ATIVIDADE PROBATÓRIA NA AÇÃO PENAL.....	19
3.1. Breves considerações acerca da teoria geral da prova.....	19
3.2 A prova testemunhal e o depoimento policial.....	24
4. O PAPEL E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR.....	31
4.1. A influência da atuação do policial militar na ação penal de tráfico ilícito de drogas e a credibilidade de seu testemunho como suporte probatório.....	31
4.2. Análise de caso envolvendo a valoração probatória do testemunho do policial militar na ação penal de tráfico ilícito de drogas.....	37
5. CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

É sabido que no desempenho das atividades de polícia administrativa, voltadas à tentativa de evitar a prática de condutas ilícitas, o combate à criminalidade ocorre de forma direta, atuando o policial militar como condutor e testemunha da prisão em flagrante. Por essa atuação direta, a ótica policial do fato classificado como criminoso influi decisivamente na ação penal, desde a classificação da conduta até o convencimento do magistrado.

Nas ações penais de tráfico ilícito de drogas, a influência da perspectiva policial é ainda mais visível. Normalmente o conjunto probatório cinge-se no laudo de constatação da droga e na narrativa do policial militar contraposta a do acusado, uma vez que, pelas próprias particularidades do delito, isto é, por ocorrer de maneira clandestina e as margens da sociedade, usualmente não se vê testemunhas de fora dos quadros policiais. Traduzindo-se, o relato policial, portanto, em relevante elemento probatório para o desfecho da ação penal.

Dito isso, se cuidará de analisar a influência da atuação do policial militar na ação penal de tráfico ilícito de drogas e a credibilidade atribuída ao seu testemunho pelos operadores do direito. Destacando a demasiada influência que a narrativa do policial militar, que nem sempre se mostra uma fonte segura de prova, exerce tanto na classificação da conduta como no desenlace da ação penal. O tema da presente monografia é de considerável relevância na medida em que o tráfico ilícito de drogas gera inúmeros encarceramentos, e o panorama de fragilidade probatória exposto no trabalho é a realidade de muitas ações penais, quiçá sentenças condenatórias.

Nesse sentido, no primeiro capítulo será analisada a política criminal de enfrentamento às drogas, esclarecendo a configuração dos crimes de tráfico ilícito de drogas e porte de drogas para consumo pessoal, assim como, a complexidade que envolve a tarefa de definir as condutas que envolvem drogas.

Já no segundo capítulo, tratar-se-á de analisar a atividade probatória na ação penal, tecendo considerações acerca da teoria geral da prova, destacando os cuidados inerentes a produção, o intuito de reproduzir a verdade, o destino e método de valoração. Além disso, será analisada a prova testemunhal, categoria em que também está inserido o testemunho do policial militar, e principalmente as fragilidades inerentes a este meio de prova.

Por fim, no terceiro capítulo se cuidará de analisar o papel da polícia militar, sua atuação voltada ao tráfico de drogas, e o modo como o testemunho policial costuma ser recepcionado pelos operadores do direito, criticando a demasiada influência e o grande valor dispensado ao testemunho policial pelos julgadores. Somando-se a isso, ao final será analisado um julgado envolvendo o cenário exposto na presente pesquisa.

2. A POLÍTICA CRIMINAL DAS DROGAS

O legislador brasileiro, ao tratar da política criminal de enfrentamento às drogas, o fez de maneira diferente entre as figuras do traficante e do usuário de drogas. O artigo 1º¹ da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas ou Antidrogas) prevê medidas de atenção e reinserção social ao usuário, e normas de repressão ao tráfico ilícito de drogas. Por tal razão, a política criminal é classificada como bifronte, enquanto a traficância é severamente punida, o porte de drogas para uso próprio é penalizado com sanções alternativas, privilegiando a integração social do usuário.

Dito isto, se dará início a análise da configuração dos crimes de tráfico ilícito de drogas e porte de drogas para consumo pessoal, bem como, a complexidade que circunda a definição das condutas, o que é matéria muito importante, diante do diversificado tratamento impingido pelo legislador às duas figuras típicas.

2.1 A configuração do crime de tráfico ilícito de drogas

Os crimes são definidos a partir dos temores da própria sociedade, que é também a criadora do crime. Através da valoração dos bens jurídicos que visa proteger, como a saúde, a vida ou o patrimônio, a sociedade delega ao legislador a função de definir as figuras típicas na legislação, variando o grau de rigor da punição conforme a estima do bem tutelado. (NUCCI, 2014, p. 101)

De acordo com o conceito analítico de crime, ou seja, a concepção jurídica, crime é um fato típico, antijurídico e culpável. Então, trata-se de “uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor (culpabilidade)”. (NUCCI, 2014, p. 101)

¹Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

O tipo penal do tráfico ilícito de drogas, isto é, a conduta proibida, encontra-se prevista no caput, do artigo 33², da Lei nº 11.343/2006, prevendo reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos a quem praticar qualquer das dezoito ações envolvendo drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal. As condutas previstas são as seguintes: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer.

Como o objeto material do tráfico são as drogas, inicialmente, é importante determinar o que são drogas. O termo drogas designa substâncias que causam efeitos ao organismo, e compreende diversas classificações, a mais defendida as categoriza em psicoléticas, psicoanaléticas e psicodisléticas. As drogas psicoléticas são as depressoras, causam sono ou torpor, categoria em que estão inseridos os barbitúricos, os narcóticos, os tranquilizantes, etc. Já as drogas psicoanaléticas são estimulantes, causam agitação, como a cocaína, o crack, a cafeína, etc. Por fim, as drogas psicodisléticas são alucinógenas, causam distorções ou desvios, como a maconha, o LSD, etc. (FERNANDES, N., FERNANDES, V., 2002, p. 684-686)

Para a aplicação da lei, consideram-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, especificadas em lei ou lista atualizada pelo Poder Executivo da União, conforme menção do artigo 1º, parágrafo único, da Lei de Drogas. Contudo, como a lei não definiu em seu conteúdo quais são as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, o complemento se encontra na Portaria 334/1998, tratando-se, portanto, de norma penal em branco. (NUNES Jr. et al., 2013, p. 235-236)

Na supramencionada portaria, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde definiu o rol das substâncias de uso proscrito no Brasil. Dentre as diversas substâncias, destacam-se o THC, substância presente na maconha, e a cocaína, cujo subproduto é o crack. A cocaína, a maconha, e o crack são, atualmente, as drogas ilícitas mais consumidas pelo mercado ilegal. A maconha é o resultado da coleta e secagem das folhas das plantas do gênero cannabis, podendo ser consumida via pulmonar (fumada) ou oral (comida). Já a cocaína, é a forma pura

²Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

do alcaloide extraído das folhas de coca, consumida via oral, nasal ou endovenosa (na veia). Finalmente, o “crack” é o subproduto da cocaína, sua forma adulterada, fruto da mistura da cocaína com outras substâncias, como o bicarbonato, com o fito de reduzir seu custo. (FERNANDES, N., FERNANDES, V., 2002, p. 690-694)

A aplicação da lei de drogas, e por conseguinte, da figura do tráfico ilícito, se restringe às substâncias proscritas na Portaria 334/1998, diante do princípio da estrita legalidade. Dessa forma, caso alguma substância não conste no rol definido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a produção, comércio ou o consumo não constituirão crime. (ANDREUCCI, 2013, p. 214)

Conceituado e determinado o objeto material do crime de tráfico ilícito de drogas, passar-se-á a análise dos demais elementos. O objeto jurídico tutelado, isto é, o bem que a norma visa proteger, é a saúde pública, em razão dos nefastos efeitos que a disseminação das drogas pode provocar na sociedade, potencializando a degradação física e moral do organismo humano, e em segundo plano, é a saúde e a vida de cada cidadão. (ANDREUCCI, 2013, p. 236)

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, vez que para praticar a traficância não se exige nenhum requisito especial. Já o sujeito passivo, é a coletividade, pois é esta quem arca permanentemente com os prejuízos. Todavia, de forma indireta, a depender da conduta, é também o usuário de drogas. Já o elemento subjetivo do tipo, é o dolo ou a vontade do agente em realizar a conduta proibida. O dolo pode ser direto ou eventual. Quando o agente tem a certeza de que exerce a traficância de drogas ilícitas, age com dolo direto, em contrapartida, quando não tem essa certeza, mas assume o risco de o objeto material tratar-se de drogas ilícitas, age com dolo eventual. (CAPEZ, 2019, p. 744/745 e 749/750)

O elemento normativo é a ausência de autorização ou o desacordo com a regulamentação. Isso porque, existem exceções onde à autoridade pode aprovar a prática de determinadas condutas, como o plantio, a cultura e colheita de vegetais a partir dos quais possam ser produzidas ou extraídas drogas, com a finalidade medicinal ou científica, conforme se depreende do artigo 2^{o3} da Lei de Drogas. No

³ Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a

ponto, muitas substâncias apresentam potencial curativo, a cocaína e a morfina, por exemplo, já foram utilizadas no passado como medicamentos. Assim, a finalidade da autorização está atrelada ao objetivo de desenvolver novos tratamentos médicos e descobertas científicas acerca do uso dos princípios ativos das drogas. Outro viés está relacionado ao uso religioso, tolerando-se determinados rituais que empregam substâncias, em sua maioria alucinógenas. (RANGEL; BACILA, 2015, p. 5)

Quanto à natureza jurídica, o tráfico ilícito de drogas é crime de perigo abstrato, vez que a configuração do delito não exige a demonstração de dano efetivo. Como as drogas representam uma ameaça social, existe a presunção de perigo, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, basta que o agente pratique uma das condutas previstas no tipo, desde que satisfeitos os demais requisitos da lei, quais sejam, envolvendo drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal. (CAPEZ, 2019, p. 743-744)

A consumação do tráfico ilícito de drogas ocorre com a prática de qualquer dos dezoito verbos previstos no tipo penal. Por tratar-se de tipo misto alternativo, a prática de mais de um verbo não configura concurso de crimes, desde que haja nexo causal entre as condutas, isto é, que a prática ocorra no mesmo contexto fático. (NUNES Jr. et al., 2013, p. 245) Já a forma tentada, é de difícil configuração, vez que em razão das várias condutas previstas no tipo penal, ao tentar praticar uma conduta o agente poderá incorrer em outra. Exemplificativamente, o agente que tentava entregar droga para consumo pode incorrer na conduta de trazer consigo. (CAPEZ, 2019, p. 749)

Acerca das condutas previstas no tipo penal, insta referir que existem modalidades instantâneas e permanentes. Nessa perspectiva, condutas como adquirir ou vender, onde o resultado se consuma imediatamente com a consecução do ato, são instantâneas. Em contrapartida, condutas como guardar ou ter em depósito têm continuidade no tempo, por isso são modalidades permanentes. (ANDREUCCI, 2013, p. 236-237)

respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Sinteticamente, o tráfico ilícito de drogas está associado a uma série de condutas que envolvem principalmente a cadeia de comércio da droga, melhor dizendo, a produção, o transporte, a estocagem, até a venda do produto final. Contudo, não se resume a isso. Por prever variadas condutas que independem de lucratividade, comporta qualquer finalidade que diverge do consumo pessoal, conforme se esclarecerá após a análise da configuração do crime de porte de drogas para uso próprio, o que se passa a fazer.

2.2 A configuração do crime de porte de drogas para uso próprio

A conduta de portar drogas para o uso pessoal encontra-se tipificada no artigo 28⁴ da Lei de Drogas. O tipo penaliza com advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e/ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso, as seguintes condutas: guardar, ter em depósito, transportar ou trazer drogas com a finalidade de uso próprio, em desacordo com a regulamentação ou de forma não autorizada.

Nota-se que o porte de drogas para consumo pessoal é sancionado de forma menos excludente do que o tráfico, sequer há previsão de pena privativa de liberdade. Por tal motivo, houve discussão na doutrina sobre o fato de ter havido ou não a descriminalização de tal conduta. Todavia, o que houve foi apenas a diminuição do rigor punitivo, por entender-se que o uso de drogas ilícitas representa mais um problema de saúde do que de segurança. Apesar disso, a previsão de uma pena, mesmo que leve, é imprescindível, afinal, o vício é o fiador do tráfico, e deve ser desestimulado. (ANDREUCCI, 2013, p. 229)

No mesmo norte, o legislador inseriu o artigo 28, no Capítulo III, da Lei de Drogas, o qual é destinado aos crimes e as penas. Outrossim, a pena não pode ser aplicada de forma administrativa, havendo a necessidade do devido processo legal, de competência do Juizado Especial Criminal. Por tais motivos, entende-se que não

⁴ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

houve a descriminalização, mas como já dito, apenas a redução da carga punitiva, ou descarceirização. (CAPEZ, 2019, p. 736)

O bem público tutelado no artigo 28 é a saúde pública, e secundamente, a saúde de cada indivíduo. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, vez que para consumir a droga não se exige nenhum requisito especial. Já o sujeito passivo, ou seja, que é afetado pela conduta de portar drogas, é o Estado, todos nós, a coletividade. O elemento subjetivo é o dolo, e o elemento normativo é a ausência de autorização ou o desacordo com a lei. Finalmente, o objeto material é a droga, já determinadas anteriormente como as substâncias que causam dependência, consoante a menção do artigo 2º da Lei de Drogas. (ANDREUCCI, 2013, p. 229)

Destaca-se que o preceito em análise também se trata de norma penal em branco, vez que, como já mencionado no item anterior, a Lei de Drogas não traz em seu bojo o rol das substâncias de uso proscrito, necessitando, portanto, de complemento. A Portaria 334/1998, definida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, é que preencheu tal lacuna.

Acerca do elemento normativo, melhor dizendo, o desacordo ou a ausência de autorização, insta referir que a conduta será atípica no caso de o agente possuir autorização para o consumo da droga. Exemplificativamente, o indivíduo que sofre de depressão e faz uso de medicamentos controlados não se enquadra com o disposto no artigo em análise, desde que possua a autorização, no caso, a receita médica subscrita pelo profissional da área médica competente. (RANGEL; BACILA, 2015, p. 41)

Já o dolo, consubstanciado na vontade específica de usar ou consumir pessoalmente a droga, é essencial na configuração do porte de drogas para consumo pessoal. Isso porque, em caso contrário, se a finalidade for outra que não o uso pessoal, estará incorrendo na conduta de tráfico ilícito de drogas, que comporta variadas condutas, e prevê sanções muito mais severas. (RANGEL; BACILA, 2015, p. 42)

O objeto jurídico tutelado é a saúde pública, e não a saúde do usuário ou dependente, vez que o objetivo da lei é reprimir o perigo social que a disseminação da droga representa, e não a dependência em si. Note-se que o verbo usar sequer consta no tipo penal. Dessa forma, o bem jurídico protegido é a saúde coletiva, em razão dos malefícios que o alastramento da droga pode provocar na sociedade,

refletindo na elevação dos quadros de depressão, suicídios, acidentes, e inclusive a criminalidade. (CAPEZ, 2019, p. 730)

Dentre as consequências sociais da toxicomania, além do prejuízo a saúde individual está à inclinação para a criminalidade. Afinal, diante da dependência que os efeitos psicológicos das drogas provocam, a privação da droga aliada a ausência de recursos para obtê-la impulsiona o indivíduo a buscar qualquer fonte para satisfazer seu desejo pessoal, inclusive, a prática de crimes patrimoniais, como os furtos. (FERNANDES, N., FERNANDES, V., 2002, p. 718)

É importante salientar que o fato de experimentar a droga não caracteriza a condição de usuário. A Organização Mundial da Saúde traçou extensa terminologia referente ao uso. Dentre as diversas categorias estão a de experimentador e usuário dependente, sem prejuízo de várias outras, como: usuário ocasional, habitual, poliusuário, etc. Cabe salientar que o experimentador é aquele que usa uma ou algumas vezes a droga perdendo o interesse em seguida. Já o usuário dependente, ao contrário, usa a droga frequentemente e sem pudor, perdendo a autonomia e o controle sobre diversos aspectos da vida. (ANDREUCCI, 2013, p. 214-215)

Uma parcela da doutrina vê como inconstitucional a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, especialmente porque em razão dos princípios da alteridade e da ofensividade o agente não estaria conflitando ou ofendendo direito alheio, vez que estaria provocando uma autolesão. Nesse sentido são os comentários de Flávio Martins Alves Nunes Júnior et al, no livro “Leis Penais Especiais”:

Para parte da doutrina, o porte de drogas para uso próprio configura autolesão, que não pode ser punida diante dos princípios da alteridade penal e da ofensividade. Além disso, a opção pelo uso de drogas dentro do ambiente privado seria opção íntima, inatacável pelo Estado, sob pena de afronta aos direitos à intimidade e vida privada. Prevalece, no entanto, a possibilidade de incriminação. A fundamentação está no bem jurídico protegido, que mesmo na infração do artigo 28 não é a integridade física do usuário, mas sim a saúde pública. Ao trazer consigo a droga, ainda que para uso próprio, o sujeito coloca em risco a saúde pública, pois a droga pode ser perdida ou subtraída, e, entrando em circulação, concretiza o risco à saúde pública, abstratamente punido com as condutas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006. (NUNES JR., et al., 2013, p. 238-239)

Veja-se, então, que ao efetuar qualquer das condutas previstas no tipo penal, existe um risco de disseminação ou circulação da droga, por mais que o intento do agente seja o consumo pessoal. Portanto, é esse risco que fundamenta a

incriminação da conduta de portar drogas para consumo pessoal, ainda que ao consumir a droga o agente esteja provocando uma autolesão.

A consumação do porte de drogas para uso próprio ocorre com a prática de qualquer das condutas previstas no artigo 28, e por tratar-se de um tipo de ação múltipla, ou seja, tipo misto alternativo, a prática de mais de uma delas no mesmo contexto não gera concurso de crimes. Além do que, por tratar-se de crime de perigo abstrato, não é necessária a lesão efetiva ao bem jurídico tutelado. Já a tentativa, é cabível na conduta de adquirir, quando iniciada a execução, por circunstâncias alheias a vontade do agente, este não realiza seu intento. (RANGEL; BACILA, 2015, p. 42 e 46)

Depreende-se, então, que as figuras do tráfico de drogas e do porte para consumo pessoal são semelhantes, sendo o dolo do agente o fator diferencial, que no caso da conduta prevista no artigo 28 é o consumo pessoal. Contudo, como adivinhar a intenção do agente é tarefa impossível, vez que o julgador não possui bola de cristal, definir as condutas que envolvem drogas na prática é tarefa complexa, conforme se passa a expor.

2.3 A complexidade de definição das condutas de uso e tráfico

Como já retratado anteriormente, ao tratar da questão das drogas, o legislador brasileiro adotou uma política criminal bifronte, visando à atenção e reinserção social do usuário, e a repressão do tráfico ilícito de drogas. Assim, trata com diferentes níveis de severidade as figuras do usuário e do traficante. Enquanto o usuário recebe um tratamento alternativo e menos excludente, a figura do traficante é severamente punida.

Em razão da disparidade do tratamento, é imprescindível enquadrar corretamente as condutas que envolvem drogas, a fim de evitar uma injustiça processual. Todavia, o enquadramento não é tarefa fácil. O art. 28, §2º⁵, da Lei 11.343/2006, dá um norte, estabelecendo critérios para que o juiz determine se a droga destinava-se ao consumo pessoal, quais sejam: natureza e quantidade da

⁵ § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais do agente, assim como conduta e antecedentes.

Tais critérios justificam-se na medida em que é impossível aferir a intenção do agente flagrantado com drogas ilícitas, uma vez que o propósito pelo qual portava drogas está em seu âmago interno. Assim, diante da impossibilidade de adivinhar o intento do agente, se era o consumo próprio ou a traficância, a adequação da conduta é efetivada pelo magistrado a partir da interpretação dos critérios estabelecidos na legislação e do contexto que permeou a conduta, com base no conjunto probatório produzido nos autos.

Como a lei dispôs de diversos elementos para determinar o destino da droga, os quais foram citados acima, adotou-se o critério do reconhecimento judicial e não o da quantificação. Isso significa que o julgador não se aterá unicamente a quantidade da droga apreendida para determinar se o destino era a traficância ou o uso pessoal. Afinal, a quantidade não é um elemento concreto, nada impede que um usuário com maior poder aquisitivo seja flagrado com uma quantidade maior de droga, ou que um traficante, receoso de uma investida policial, opere com pequena quantidade de droga. Portanto, apesar de a quantidade ser um dos critérios, não pode ser analisada isoladamente, mas em conjunto com os demais elementos. (CAPEZ, 2019, p. 734)

As condições em que se desenvolveu o caso concreto também são importantes na tarefa de diferenciar as condutas. Nesse propósito, as circunstâncias sociais e pessoais do agente são elementos relevantes, a apreensão de quantidade razoável de droga em poder de indivíduo que possua condenação anterior por tráfico de drogas, por exemplo, é um indicativo de traficância. Contudo, é um indicativo, pois inexiste certeza, e como já dito, os critérios não podem ser analisados de forma isolada, mas de maneira conjunta. Sopesando o local da apreensão, a quantidade e diversidade da droga, a forma de acondicionamento, as condições em que se desenvolveu a ação, enfim, todo o contexto que permeou a apreensão de drogas, o julgador estará na direção correta para determinar a conduta. (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 14-15)

Insta referir que a primeira classificação do delito, contudo, é efetivada pelo policial militar, o qual em razão de sua atividade preventiva no combate à criminalidade muitas vezes é o responsável pela apreensão da droga. Assim, na

persecução penal, o policial adquire importante papel, vez que é através da prestação de contas de sua atividade que se terá ciência de muitos dos elementos que servem de critério para a definição da conduta. Afinal, é o próprio policial que transmitirá as circunstâncias, os motivos, o local da abordagem, a conduta do agente flagrado, entre outras circunstâncias, as quais influenciarão tanto o magistrado quanto o delegado e o promotor, diante da função que exercem.

Na prática jurídica, dentre os argumentos utilizados para justificar o enquadramento por tráfico de drogas nas denúncias, estão fatos como: abordagem nas proximidades de um conhecido ponto de tráfico, agente portando dinheiro de origem duvidosa ou quantidade de droga. Entretanto, tais elementos podem justificar tanto a figura do traficante quanto do usuário. Afinal, ambos frequentam as biqueiras, e podem ser flagrados com dinheiro ou drogas em suas imediações. Da mesma forma, não se afasta a possibilidade de um inocente residente nos entornos das regiões dominadas pelo tráfico ser abordado com dinheiro ao transitar pelas proximidades de uma boca de fumo e, presumidamente, ser enquadrado como traficante. Assim, pela subjetividade, por preconceitos, erros, desonestidade, inclusive corrupção de agentes estatais, não se afasta a possibilidade de um enquadramento equivocado. Não fosse suficiente, a figura do tráfico ilícito de drogas comporta dezoito condutas, fato que, no contexto de dúvida, facilita o enquadramento na figura mais gravosa, frente à diversidade de opções.

Vale a ressalva de que o tráfico de drogas também produz estigmas. Por estar inserido, normalmente, nos locais onde a omissão estatal é maior, ou seja, nas localidades pobres, carentes de direitos básicos como educação, emprego e segurança, equivocadamente, acaba-se por criar um perfil de traficante associado às pessoas que vivem nas margens da sociedade, o que é reforçado pela subjetividade dos critérios que embasam a aferição da conduta. Assim, o preconceito gerado pela estigmatização de determinado perfil também pode acabar interferindo erroneamente na convicção de quem julga.

Então, nota-se que a classificação das condutas que envolvem drogas é questão complexa, vez que a ausência de critérios objetivos confere demasiada liberdade ao julgador. Além do que, determinadas condutas podem encaixar-se tanto com a condição de usuário quanto de traficante. Salo de Carvalho entende que os

critérios mencionados pela lei estão sujeitos a diferentes interpretações, sendo, portanto, dúbios. Nesse sentido:

[...] na questão das drogas: quantidade elevada, acondicionamento em embalagens distintas, antecedentes, entre outras inúmeras circunstâncias fáticas, podem revelar tanto situação de mercância como de uso próprio – v.g. sujeito preso em flagrante com quantidade elevada de droga, disposta em recipientes distintos, gera apenas indício de comércio, não podendo ser descartada, de plano, a hipótese de porte para consumo, visto o fato de poder ter adquirido o produto exatamente nestas condições. O problema não está, frise-se vez mais, nos dados externos da conduta, mas no aspecto cognitivo e volitivo do agir. Na mesma linha, o histórico de interações ou dados sobre dependência, p. ex., permitem extrair importantes indícios para o enquadramento da conduta. Contudo não geram prova absoluta (tarifada) e suficiente. Frise-se, porém, que cabe ao agente acusador o ônus da prova de que as circunstâncias empíricas indiciadoras são congruentes com o animus de comércio em caso de imputação de tráfico de entorpecentes. Em não havendo prova robusta ou restando esta dúbia, imperativa a desclassificação para o caput do art. 28 da lei de Drogas. (CARVALHO, 2016, p. 277)

Ressalta-se, então, que os critérios utilizados na determinação das condutas que envolvem drogas são subjetivos, e causam interpretações dúbias de acordo com as particularidades de quem interpreta. Todavia, como o ônus probatório é da acusação, cabe ao Ministério Público demonstrar que a droga apreendida destinava-se a traficância, caso imputada a conduta mais grave, por decorrência lógica do princípio da presunção de inocência que circunda a figura do acusado. Assim sendo, não se desincumbindo o parquet de tal ônus, cabe ao julgador à desclassificação da conduta. (MENDONÇA; CARVALHO, 2006, p. 57- 58)

Apesar de os critérios serem subjetivos, uma análise realizada no Estado de São Paulo, baseado nos dados da Associação Brasileira de Jurimetria, relacionou a quantidade de droga apreendida à classificação dada pelos delegados à conduta do flagranteado. Nesse sentido, tratando-se de maconha, a apreensão de até 1g (um grama) é comumente classificada como uso próprio, a apreensão de 23g (vinte e três gramas) possui iguais chances de ser classificada como tráfico ou uso, e nas apreensões acima de 200g (duzentos gramas), apesar de raras, prevalece à classificação como traficante. Tratando-se de cocaína ou crack, devido ao alto potencial lesivo, a apreensão de quantidades menos expressivas leva à classificação da conduta mais gravosa. Exemplificativamente, a apreensão de 4g (quatro gramas) de cocaína possui iguais chances de ser classificada como tráfico ou uso. Finalmente, tratando-se do crack, a apreensão acima de 1 g (um grama) já

possui grandes chances de ser classificada como tráfico, sendo que o suspeito típico é apreendido com 10 g (dez gramas). (ESTADÃO, 2019, sem paginação definida)

Contudo, como já citado anteriormente, o critério adotado para a classificação das condutas que envolvem drogas foi o do reconhecimento judicial, cabendo ao julgador analisar todas as circunstâncias do fato delituoso para adequar corretamente à conduta, por isso a definição não se baseia unicamente na quantidade de drogas apreendida. Exemplificativamente, no HC 127.573, no qual foi relator o Min. Gilmar Mendes, julgado em novembro de 2019, a paciente havia sido condenada por tráfico de drogas portando apenas 01 (um grama) de maconha, conduta que foi considerada atípica pela segunda turma do STF, diante da desconformidade entre a lesividade da conduta e a gravidade da punição prevista. Portanto, ressalta-se, a quantidade não é um fator absoluto na determinação das condutas, mas sim, a totalidade das circunstâncias que envolvem o fato ilícito.

Como os critérios mencionados no artigo 28, §2º, da Lei 11.343/2006, além dos demais elementos que circundam o caso concreto chegarão ao conhecimento do magistrado através da atividade probatória, especialmente a prova testemunhal, na qual também se encaixa o testemunho policial, este será o tema do capítulo seguinte.

3. A ATIVIDADE PROBATÓRIA NA AÇÃO PENAL

A atividade probatória diz respeito às faculdades que possuem as partes de um processo de construir os elementos que se destinam à formação da convicção do julgador. No processo penal, destinado à apuração de fatos graves, com consequências também graves, a atividade probatória é matéria extremamente relevante, afinal, é a prova que determina o desenlace da ação, motivo pelo qual deve buscar reproduzir a verdade e estar pautada pela forma prevista em lei.

O Código de Processo Penal, no título VII, traz alguns dos meios de prova, são eles as perícias, o interrogatório do acusado, os documentos, o reconhecimento de pessoas e coisas, sem prejuízo de outros mais. Todavia, atentando-se para o crime de tráfico ilícito de drogas, a prova testemunhal possui grande destaque, vez que é nessa categoria que está inserido o testemunho do policial militar, o qual, em razão de sua atividade, certamente possui pertinentes informações a transmitir oralmente em juízo.

Traçado este breve panorama, no presente capítulo se cuidará de analisar a prova testemunhal e o testemunho policial, entretanto, antes disso é imprescindível tecer algumas considerações acerca da teoria geral da prova, o que se passa a fazer.

3.1 Breves considerações acerca da teoria geral da prova

Tratando-se do processo penal, prova é o conjunto de elementos informativos carreados aos autos ao longo da persecução penal, com o objetivo de reconstruir um fato pretérito e demonstrar que ocorreu desta ou daquela maneira, ou que sequer ocorreu. Igualmente, através da prova busca-se trazer elementos relevantes para o julgamento do processo, e assim influenciar na convicção do julgador. Como o destinatário da prova é o magistrado, é este que após avaliação criteriosa do conjunto probatório aplicará o direito ao caso concreto. (MARCÃO, 2018, p. 442-443)

Contudo, a reconstrução da verdade de um fato tal como aconteceu é tarefa praticamente impossível. Assim, o que se busca no processo penal é reproduzir o fato pretérito com a maior semelhança possível entre o fato e a realidade. O

processo, então, constrói uma verdade judicial a fim de possibilitar ao julgador dirimir a controvérsia. Contudo, essa verdade judicial pode não guardar correspondência com a verdade real. (PACELLI, 2019, p. 331)

O sentido da prova é, portanto, convencer o julgador acerca de como os fatos ocorreram no plano da realidade, e diversos são os meios para isso. Todavia, somente são cabíveis os meios lícitos, isto é, que não contrariem o ordenamento jurídico. Por esse motivo, o artigo 157⁶ do Código de Processo Penal determina que as provas que violem a legislação ordinária devem ser desentranhadas do processo, assim como as que derivem dessa violação, desde que não possam ser obtidas de um modo independente que não guarde relação com a violação. (NUCCI, 2020, p. 226)

Além de lícita, é imprescindível que a prova submetida à apreciação do magistrado seja produzida em contraditório judicial, isto é, em juízo, com a possibilidade efetiva de o acusado controverter os fatos lhe imputados. O artigo 155⁷ do Código de Processo Penal veda a fundamentação da sentença com exclusividade nos elementos colhidos na investigação, o que é plenamente justificável, vez que na fase policial, que antecede o processo penal, o contraditório é reduzido, afinal, a ampla defesa não é um dos valores que orientam o inquérito policial.

Como a valoração das provas determinará o desenlace da ação penal, sendo, portanto, o ápice do processo, é necessário critério. O magistrado não pode julgar o processo como bem lhe convir, consoante o seu humor, por exemplo. Não é por outro motivo que o legislador brasileiro adotou o sistema do livre convencimento

⁶ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. § 4º (VETADO) § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

⁷ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

motivado, condicionando à validade da decisão a fundamentação do posicionamento adotado pelo magistrado. Assim, apesar de o julgador gozar de liberdade para valorar a prova, estando desvinculado de valores pré-determinados, é indispensável à exteriorização dos motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira.

Em que pese à liberdade conferida ao julgador no momento de valorar as provas, sua análise deve estar limitada ao conjunto probatório, ou seja, adstrita às provas produzidas. Desse modo, não pode fazer com que opiniões meramente pessoais, formadas previamente, sem relação com as alegações das partes, integrem o conjunto probatório. A imparcialidade é intrínseca a figura do julgador, e aquele que não é imparcial deve se retirar da atividade. (NUCCI, 2020, p. 349)

A partir da adoção do sistema do livre convencimento motivado, constata-se que inexistem hierarquia de provas, ou seja, a priori, todas as provas lícitas possuem o mesmo valor para formar a convicção do julgador, estando aptas a demonstrar a verdade de um fato. Portanto, como regra geral, impossível afirmar que determinado meio de prova possua maior valor do que outro. Todavia, não se desconsidera a regra da especificidade, vez que a comprovação de determinados fatos exigem provas específicas, exemplificativamente, tratando-se de questão técnica e não tendo desaparecido os vestígios da infração, a prova testemunhal será insuficiente para demonstrar a verdade do fato, o que não significa que a prova técnica possua um valor maior do que a testemunhal, mas apenas que nessa ocasião a prova testemunhal unicamente é insuficiente. (PACELLI, 2019, p. 345-346)

Por ser o destinatário da prova, o magistrado deve estar afastado da atividade de produção da prova. É nesse sentido que a Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) ratificou que o processo penal no Brasil terá estrutura acusatória, havendo determinação expressa de que o julgador não atuará em substituição ao órgão acusatório no que diz respeito à atividade probatória, consoante o artigo 3º-A⁸ do Código de Processo Penal. Igualmente, o pacote anticrime criou a figura do juiz das garantias, o qual possui atribuição exclusivamente fiscalizatória sobre a investigação criminal, zelando pelo respeito aos direitos individuais, consoante se depreende do

⁸ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

artigo 3º-B⁹ do Código de Processo Penal. Ocorre que, os pontos relacionados ao juiz das garantias, especificamente, os artigos 3º-A a 3º-F, se encontram com eficácia suspensa, por determinação do Ministro Luiz Fux, o qual é relator das ações diretas de inconstitucionalidade que discutem a questão, a fim de afastar eventual insegurança jurídica. (NUCCI, 2020, p. 36)

Portanto, com a inovação legislativa, a discussão acerca de qual sistema processual o legislador brasileiro adotou cai por terra, diante da disposição expressa de que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória. Entretanto, para que o sistema acusatório transforme-se em uma realidade, é imprescindível que haja uma mudança de cultura, especialmente por parte dos julgadores, abandonando-se a mentalidade inquisitiva, a fim de que a alteração normativa transpareça na prática jurídica.

⁹ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal; II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo. § 1º (VETADO). § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Não obstante a adoção do sistema acusatório, no entendimento de Eugênio Pacelli, a postura do julgador na busca da verdade não deve ser acusatória, mas probatória. Ao diferenciar atividade acusatória e probatória, o autor recomenda que o magistrado não atue de forma supletiva à acusação, mas ao revés, requeira a produção de prova quando vislumbrar a possibilidade de inocência do acusado, atuando de forma a equiparar as forças entre Estado e acusado. (PACELLI, 2019, p. 341-342)

De outra banda, o ônus probatório no processo penal, isto é, o encargo de provar, compete à acusação, por decorrência da regra de que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, insculpida no artigo 156¹⁰ do Código de Processo Penal. Dessa forma, a satisfação da pretensão punitiva está atrelada a produção satisfatória de prova da materialidade e da autoria delitiva. O contexto de dúvida, ou a ausência de prova, levam a absolvição do acusado. Entretanto, apesar do encargo probatório pertencer à acusação, o acusado pode produzir prova em seu benefício visando à exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. (NUCCI, 2020, p. 354)

No mesmo propósito, a presunção de inocência do acusado como valor central do sistema processual penal, é outro fator que implica na transferência do ônus acusatório ao parquet, o que se conclui da máxima constitucional extraída do artigo 5º, inciso LVII¹¹, de que “ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Assim, é incumbência do Ministério Público demonstrar a existência e a autoria de um crime. (PACELLI, 2019, p. 338) Outro efeito da presunção de inocência como valor central do sistema processual penal diz respeito ao início do cumprimento de pena, o qual deverá iniciar após o esgotamento recursal, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, excetuando-se os casos de prisão preventiva em que preenchidos os requisitos da lei, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A atividade probatória é regrada, e divide-se em quatro momentos: o da proposição, da admissão, da produção, e finalmente, o da valoração. O primeiro momento, o da proposição, é onde a parte indica a prova que deseja produzir. Exemplificativamente, caso a acusação pretenda produzir prova testemunhal, deverá indicar o rol de testemunhas na denúncia. Após a proposição da prova, no segundo momento, cabe ao julgador admiti-la ou não, analisando se é pertinente ou apenas protelatória. Assim, após a análise, no terceiro momento, caso seja admitida pelo magistrado, será produzida e integrará o processo, sujeitando-se, por último, a valoração pelo julgador no momento da sentença, em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos. (MARCÃO, 2018, p. 456-458)

Diversos são os meios de prova passíveis de produção no processo penal, nos crimes que envolvem drogas, é relevante a elaboração do laudo de constatação ou perícia visando constatar a materialidade delitiva, confirmando que o objeto material apreendido trata-se de droga. Todavia, sem dúvida, a prova testemunhal é o meio de prova que mais se vislumbra no campo do direito processual penal.

Tecidas as considerações acerca da teoria geral da prova no processo penal brasileiro, passar-se-á ao tema central do presente capítulo, a prova testemunhal e o depoimento policial.

3.2 A prova testemunhal e o depoimento policial

A prova testemunhal é um meio de prova, ou seja, um instrumento pelo qual se objetiva demonstrar a veracidade de um fato. No ponto, a testemunha, isto é, a pessoa chamada a depor, que não é parte no processo, declarará em juízo aquilo que tem conhecimento acerca do fato objeto do processo, podendo confirmá-lo ou não, bem como trazendo informações relevantes ao julgamento da causa. (MARCÃO, 2018, p. 530)

A doutrina estabelece diversas classificações quanto às testemunhas. Nesse viés: extraprocessuais são as testemunhas que prestaram esclarecimentos fora do processo, por exemplo, na fase policial, enquanto as judiciais são ouvidas durante o trâmite processual, geralmente na fase instrutória. As compromissadas são as que assumem a obrigação de dizer a verdade, e, ao reverso, os informantes depõem sem assumir tal compromisso. As numerárias são as relacionadas pelas partes, até

o número máximo indicado pelo rito processual, enquanto as extranumerárias são as que extrapolam o número máximo, as quais o juiz não está obrigado a ouvir. As diretas narram fatos que presenciaram, e de outra banda, as indiretas embasam seu relato no que souberam através de terceiras pessoas. As testemunhas próprias, com seus depoimentos, influem no mérito do processo, enquanto as impróprias não exercem essa influência, pois apenas presenciaram atos anteriormente praticados, como a lavratura do auto de prisão em flagrante. Finalmente, as abonatórias relatam circunstâncias da vida do acusado, com o fito de abonar o comportamento do agente, sem prejuízo de outras classificações. (MARCÃO, 2018, p. 532-533)

Guilherme de Souza Nucci refuta as classificações referentes às testemunhas, entendendo ser incabível. Segundo ele, independentemente do modo como à testemunha obteve à informação, se presenciou o fato ou apenas ouviu falar, não deixa de ser testemunha, e relatará os fatos de acordo com a sua visão, vez que sempre haverá uma dose interpretativa. Entretanto, o que muda é a avaliação que fará o julgador, que poderá considerar mais valioso o relato de alguém que presenciou um fato, do que o de alguém que soube de modo indireto, por terceiras pessoas. (NUCCI, 2020, p. 467)

Apesar de ser amplamente utilizada no processo penal, sendo, por vezes, o único meio de prova constante no processo, é necessário ter cautela em relação à produção e valoração da prova testemunhal. Afinal, por diversas razões, nem sempre reproduzirá com fidelidade o fato pretérito que se objetiva reconstruir no processo. Nesse sentido é o entendimento de Eugênio Pacelli, em sua obra “Curso de Processo Penal”:

Todo depoimento é uma manifestação do conhecimento, maior ou menor, acerca de um determinado fato. No curso do processo penal, a reprodução desse conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar a sua *fidelidade*, isto é, a correspondência entre o *que se julga* ter presenciado e o que se *afirma* ter presenciado. Isso ocorrerá por uma razão muito simples. O sujeito, portador do conhecimento dos fatos, é o homem, titular de inúmeras potencialidades, mas também de muitas vulnerabilidades, tudo a depender das situações concretas em que estiver e que tiver diante de si. Por isso, a noção de verdade, que vem a ser o objeto a ser buscado na prova testemunhal, em regra, poderá não ser unívoca. Em primeiro lugar, é de se observar que a única *verdade absoluta* que se pode compreender é a verdade da fé, que nada indaga acerca de seus pressupostos. A verdade do homem, ou a verdade da *razão*, é sempre relativa, dependente do sujeito que a estiver afirmando. A verdade da razão é apenas a *representação* que o homem tem e faz da realidade que apreende diuturnamente. Não bastasse, muitas vezes o prolongamento das investigações criminais e do

próprio curso da ação penal impedirá uma atuação mais eficaz da *memória* do depoimento, com o que a sua convicção da realidade dos fatos apurados já não será tão segura. Por fim, no plano do consciente e do inconsciente individual, a gravidade dos fatos, as circunstâncias do crime, bem como diversos outros fatores ligados à pessoa do acusado ou da vítima e à própria formação moral, cultural e intelectual do *depoente* poderão também influir no espírito e, assim, no *discernimento* da testemunha. (PACELLI, 2019, p. 416)

Depreende-se, então, que a prova testemunhal, por ser transmitida pelo homem, está sujeita também aos diversos fatores que influenciam a psique e a conduta humana, como interesses, sentimentos, e inclusive a gradual atenuação da memória, por essas razões pode configurar-se em um meio frágil de prova. Não é por outro motivo que a legislação prevê diversos cuidados com a produção da prova testemunhal, a fim de garantir o máximo possível de segurança processual.

Outro fator de insegurança que circunda a prova testemunhal é a questão das falsas memórias. Por ocasião do decurso de tempo ou de influências externas, o agente acaba alterando uma memória e crendo em uma realidade equivocada, o que acaba na transmissão de uma informação errônea em juízo. Esse equívoco, todavia, não é intencional, vez que é fruto do inconsciente humano, assim diferencia-se da mentira. Ocorre que, mesmo não se tratando de uma mentira, é prejudicial à determinação dos fatos. (LOPES JR., 2014)

Apesar da regra geral de que qualquer pessoa pode ser testemunha no processo penal, insculpida no artigo 202¹² do Código de Processo Penal, o legislador dispôs de exceções, são os casos de vedação e recusa. No que concerne à recusa, ou seja, na faculdade de recusar-se a testemunhar, é cabível apenas nos casos em que exista relação de intimidade entre a testemunha e o acusado, o que comprometeria o dever de dizer à verdade, visto que, no intuito de não prejudicar o acusado, a testemunha poderia faltar com a verdade. O artigo 206¹³ do CPP prevê que possuem a faculdade de recusar-se a depor o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, exceto quando não haja outro modo de obter a prova do fato imputado na exordial acusatória. Em relação à proibição de depor, não é

¹² Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

¹³ Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

faculdade, mas imposição da lei a determinadas pessoas, às quais em razão de sua função tem o dever de sigilo, o qual também advém da legislação, é o que ocorre, por exemplo, na relação entre cliente e advogado. Assim, o artigo 207¹⁴ do CPP proíbe de depor as pessoas que em razão da função que exercem devam guardar sigilo, exceto se desobrigadas pelas partes quiserem testemunhar. (NUCCI, 2020, p. 271-274)

Além da proteção ao sigilo profissional, a vedação do artigo 207 do CPP visa proteger o direito ao silêncio, do qual goza o acusado. Exemplificativamente, o acusado que procura auxílio profissional de um advogado, psicólogo ou religioso, narrando circunstância de um fato delituoso pretérito para obter orientações jurídicas ou mesmo espairer poderia se ver prejudicado caso o profissional fosse levado a juízo para narrar os fatos. (PACELLI, 2018, p. 420)

Outra preocupação do legislador com a fidelidade da prova testemunhal materializa-se na imposição da testemunha prestar o compromisso de dizer à verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, disposto no artigo 203¹⁵ do Código de Processo Penal, assim como, tipificar como crime o ato de prestar falso testemunho, o qual está previsto no artigo 342¹⁶ do Código Penal. Entretanto, o artigo 208 do Código de Processo Penal, desobriga determinadas pessoas do compromisso de dizer a verdade, quais sejam: os menores de quatorze anos, os doentes e deficientes mentais, assim como as pessoas mencionadas no artigo 206, que já foram analisadas anteriormente.

Note-se, então, que o ato de comprometer-se a dizer a verdade traz em seu âmago um dever moral, o qual não pode ser atribuído àqueles que não possuem o discernimento necessário para compreender a promessa que estão assumindo,

¹⁴ Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

¹⁵ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

¹⁶ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

como os deficientes mentais, ou os menores de quatorze anos, os quais ainda não possuem maturidade suficiente. Por outro lado, as pessoas mencionadas no artigo 206 do Código de Processo Penal, diante do laço de proximidade com o acusado não podem assumir o compromisso de dizer a verdade, pois não possuem a imparcialidade necessária. Todavia, em que pese à dispensa de prestar compromisso, as pessoas supramencionadas poderão depor em juízo, todavia, na condição de informante, dispensadas de prestar o compromisso de dizer a verdade. (PACELLI, 2018, p. 418-421)

Em regra geral consoante determina o artigo 204¹⁷ do Código de Processo Penal, o depoimento das testemunhas é colhido de forma oral em juízo, o que possibilita o exercício do contraditório, diante da faculdade que possuem as partes, mas também o juiz, de questionar as testemunhas e esclarecer pontos relevantes ao processo. Apesar de oral, a consulta breve a apontamentos escritos não é vedada, o que se justifica, vez que, por vezes, há grande distância temporal entre o fato e a audiência de instrução, o que dificulta a lembrança de circunstâncias relevantes ao fato, como uma data, por exemplo. Assim, o que a legislação permite é a consulta rápida a pequenas notas, o que não prejudica a oralidade, característica essencial da prova testemunhal.

Casos especiais relacionados à colheita da prova testemunhal são a videoconferência e o depoimento especial de crianças e adolescentes. A videoconferência, com economia e celeridade, facilita a oitiva de testemunhas residentes em local diverso da comarca do juízo de origem, encontrando previsão no artigo 222¹⁸ do Código de Processo Penal. Já o depoimento especial, instrumento disciplinado pela Lei 13.431/2017, destina-se a colheita do depoimento de crianças e adolescentes, com o intuito de minorar danos emocionais, utilizando-se, por exemplo, de equipe interdisciplinar, local e linguagem apropriada.

¹⁷Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

¹⁸ Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. § 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. § 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. § 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Além da oralidade, outras características da prova testemunhal são a objetividade e a retrospectividade. A objetividade diz respeito à postura que a testemunha adotará durante sua inquirição, limitando-se ao caso concreto, sem emitir juízo de valor ou apreciações subjetivas sobre as partes ou o próprio fato. Já a retrospectividade diz respeito ao tempo do fato que se objetiva reproduzir, o qual é pretérito. Assim, o testemunho tem cunho histórico, visa reconstruir o passado. (MARCÃO, 2018, p. 531)

O momento de arrolar as testemunhas é variável entre acusação e defesa. As testemunhas de acusação serão arroladas na exordial acusatória, ou seja, na denúncia. As testemunhas de defesa, por outro lado, serão arroladas em sede de resposta à acusação, ou resposta preliminar. O número de testemunhas depende do rito processual, o procedimento da Lei de Drogas prevê o número de cinco testemunhas. (MARCÃO, 2018, p. 536- 537)

Como já mencionado anteriormente, o artigo 202 do Código de Processo Penal torna possível a oitiva de qualquer pessoa, inclusive os agentes policiais. Contudo, celeuma existe na doutrina acerca do testemunho policial, vez que por atuar diretamente na persecução penal, o agente policial poderia não possuir a imparcialidade necessária para depor em juízo.

Contudo, o agente policial é figura carimbada nos róis de testemunhas constantes nas denúncias que ingressam no Poder Judiciário. Isso ocorre, porque em razão da função que desempenha, normalmente possui relevantes informações a transmitir em juízo. Muitas vezes é a partir de sua atuação que se inicia a persecução penal, quando visualiza um fato criminoso, executa uma prisão em flagrante, ou chega logo após o fato criminoso. Enfim, pelo papel que desempenha na sociedade, não raras às vezes possui relevantes informações acerca do fato criminoso.

O doutrinador Fernando Capez menciona três posicionamentos em relação ao testemunho policial. O primeiro os considera suspeitos, vez que atuam na fase administrativa que antecede o processo, assim, não tem crédito algum. Já o segundo posicionamento, considera que a função desempenhada pelo policial por si só não permite considerá-lo suspeito, além do que, os atos praticados por agentes públicos gozam de presunção de legitimidade. Por fim, o último posicionamento

atribui valor relativo ao testemunho policial, vez que no fundo possuem interesse em legitimar o próprio trabalho. (CAPEZ, 2019, p. 454)

Renato Marcão considera válido o acréscimo do depoimento policial ao conjunto probatório insculpido nos autos, o qual deve ser sopesado assim como os demais elementos de prova, desde que não demonstrada à má índole policial de incriminar o acusado. Portanto, presumindo válidos seus atos enquanto não se demonstrar o contrário. (MARCÃO, 2018, p. 558)

Guilherme de Souza Nucci estatui que apesar de válido o testemunho policial, muitas vezes não é o ideal, ainda mais quando for o responsável pela prisão em flagrante. Assim, o magistrado deve avaliá-lo com maior cautela. Além do que, muitas vezes o policial está ligado à investigação, e por fatores principalmente emocionais pode narrar com alterações o fato ocorrido. (NUCCI, 2020, p. 268)

Feitas as considerações acerca da atividade probatória no processo penal, especialmente no que diz respeito à prova testemunhal, categoria em que está inserido o testemunho policial, passar-se-á a análise da atuação da polícia militar, para ao final, discorrer especificamente acerca da influência e da confiabilidade do testemunho do policial militar na ação penal de tráfico de drogas.

4. O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR

No que concerne à segurança pública, direito de todos, às instituições policiais cumprem relevante papel, zelando pela ordem pública, pelo bem-estar individual e pela proteção do patrimônio. Nesse propósito, a polícia militar é incumbida do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, consoante menção do artigo 144¹⁹, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em razão do policiamento ostensivo, a polícia militar atua de forma visível e direta na rua, em constante contato com a sociedade, no intuito de prevenir a criminalidade, e por isso, é muitas vezes o primeiro braço do Estado a ter contato com o crime. Por tal razão, no presente capítulo analisar-se-á a influência dessa atuação do policial militar na ação penal de tráfico de drogas, assim como a confiabilidade do testemunho desse agente estatal em juízo.

4.1. A influência da atuação do policial militar e a credibilidade de seu testemunho como suporte probatório na ação penal de tráfico ilícito de drogas

O desempenho da atividade policial é decorrência do poder de polícia de que goza o Estado, insculpido no artigo 78²⁰ do Código Tributário Nacional, concernente à atividade pública que permite, em nome do interesse público, dentre eles a segurança e a tranquilidade pública, limitar ou disciplinar, direito, interesse ou

¹⁹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] §5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [...] § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [...] § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. [...]

²⁰ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

liberdade, através dos órgãos competentes, com observância do devido processo legal, e sem abusos ou desvio de poder.

O conceito de polícia pode ser definido como um encargo do Estado, que se materializa na instituição policial, a qual por meio de atos concretos aplica as limitações que a lei impõe a liberdade individual, em nome da ordem, da tranquilidade e da segurança pública, enfim, dos bens protegidos pela norma penal. A instituição policial se diferencia das demais por ter o atributo de empregar a força física de modo legítimo, ou seja, com o fito de fazer cumprir a lei. (PEREIRA, 2015, p. 23-24 e 28)

A doutrina categoriza a atuação policial junto à segurança pública em polícia administrativa e judiciária. A polícia administrativa atua preventivamente, isto é, no intuito de impedir a ocorrência do crime, através do policiamento ostensivo, incumbência da Polícia Militar. Em contrapartida, a polícia judiciária atua repressivamente, após a ocorrência do crime, com cunho investigativo, buscando esclarecer autoria e materialidade, funções atribuídas a Polícia Federal e Civil. (MAZZA, 2018, p. 439-440)

A Polícia Militar ou administrativa, portanto, é responsável pelo policiamento ostensivo e pela manutenção da ordem pública, por essa razão tem um amplo escopo de atuação, do combate à criminalidade a prestação de socorro. O policiamento ostensivo, como o próprio nome já diz, é visível, ocorre de forma aparente na sociedade, através de patrulhamentos dia após dia, tanto a pé como em viaturas, com o foco de prevenir, mas também desestimular a criminalidade. Não é por outro motivo que normalmente o policial militar é o primeiro agente estatal a ter contato com o crime, em razão dessa atuação constante em via pública.

Note-se, então, que os órgãos policiais, apesar de possuírem diferentes funções, trabalham de forma complementar visando manter a ordem pública. A Polícia Militar atuando de forma ostensiva, e por isso direta e visível, e a Polícia Civil de forma mais restritiva, angariando elementos de prova, por meios investigativos, após a ocorrência do crime. Assim, na prática, quando o policial militar, em razão de sua função, constata um indivíduo infringindo a lei e efetiva uma prisão em flagrante, deverá, necessariamente, apresentá-lo à autoridade policial, a fim de que seja lavrado o competente auto de prisão em flagrante, consoante menção do artigo

304²¹ do Código de Processo Penal, o qual é apto a abrir o inquérito policial. O auto de prisão em flagrante, então, substitui a portaria do delegado, sendo apto para iniciar o inquérito policial. (NUCCI, 2020, p. 655)

O inquérito policial busca angariar elementos de prova - materialidade e indícios de autoria de um crime, a fim de formar à convicção do promotor de justiça acerca do ingresso ou não da denúncia ao juízo competente, por isso tem caráter administrativo e precede eventual ação penal. Além disso, o inquérito imprime um mínimo de segurança, afastando um processo penal inconsistente e infundado. (NUCCI, 2020, p. 47)

Ocorrida à prisão em flagrante e estando o indiciado preso, o artigo 10²² do Código de Processo Penal prevê, em regra, o prazo de 10 (dez) dias para que seja encerrado o inquérito policial, ocasião em que a autoridade policial fará um minucioso relatório apontando suas conclusões a partir daquilo que foi apurado. Além do que, caso sirva de base para a denúncia, deverá acompanhá-la, consoante o preceito do artigo 12²³ do Código de Processo Penal. Todavia, diante das inovações trazidas pela lei 13.964, o juiz da instrução não conhecerá a integralidade

²¹ Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. § 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. § 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. § 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. § 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

²² Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente. § 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas. § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

²³ Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

do inquérito policial, cabendo ao juiz das garantias receber a exordial acusatória e conhecer do inquérito se este a acompanha. (NUCCI, 2020, p. 83)

Infere-se, então, que diante da complementariedade existente entre as atribuições da polícia administrativa e da polícia judiciária, quando a polícia militar apresenta um indivíduo preso em flagrante, é a ótica da polícia ostensiva que orienta o inquérito policial, e por consequência influencia na convicção dos sujeitos que posteriormente recebem as informações e classificam a conduta delitiva – o delegado, o promotor e o julgador. Afinal, é a polícia ostensiva que teve o primeiro contato com a conduta criminosa, que interpretou primeiramente o fato, e repassou os elementos informativos à polícia judiciária, servindo o policial militar como condutor da prisão em flagrante e testemunha na eventual ação penal.

Outrossim, talvez pela defasagem de pessoal ou pela condição em que ocorre o tráfico ilícito de drogas, isto é, em horários incomuns e a margem da sociedade, o inquérito policial costuma resumir-se à colheita do depoimento dos policiais militares (condutores da prisão em flagrante), no interrogatório do acusado, e no laudo de constatação da droga, normalmente não se vê outras diligências em busca de provas ou testemunhas a fim de solidificar a atuação policial. Em razão disso, como já dito, é a ótica da polícia administrativa que prevalece no inquérito policial e que por consequência influencia a opinião dos demais operadores do direito.

A pesquisa “Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo” constatou que, em sua grande maioria, os flagrantes de tráfico ilícito de drogas são realizados pela polícia administrativa, em patrulhamento de rotina, na rua, apreendendo em média uma pessoa, e havendo como testemunha a autoridade que efetuou a prisão. No particular, em 74% (setenta e quatro por cento) dos casos analisados, constaram como testemunhas apenas os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Além disso, a média de droga apreendida foi de 66,5 g (sessenta e seis vírgula cinco gramas), e os acusados geralmente apresentavam o mesmo perfil, qual seja; jovem, negro ou pardo, de baixa escolaridade. (JESUS. et al., 2011, p. 55 e 122)

Nota-se, então, que o policial militar além de muitas vezes ser o condutor da prisão em flagrante ao abordar um indivíduo portando drogas ilícitas, é figura central também na ação penal de tráfico ilícito de drogas, pois é a testemunha que alicerça

a pretensão acusatória, possuindo grande influência nos rumos da ação. Nesse sentido é o entendimento de Maria Gorete Marques de Jesus, no artigo “Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça”, in verbis:

Analisando os processos criminais, podemos nos perguntar quais são as provas consideradas pelos juízes e que lhes permitem decidir pela condenação ou absolvição das pessoas acusadas de tráfico de drogas. Majoritariamente, aquelas produzidas pelos policiais do flagrante. Mas em que consistem tais provas? Nas narrativas desses agentes da lei e nas substâncias apreendidas. No limite, é a polícia que define quem é “usuário” e quem é “traficante”. É esse agente que vai narrar os fatos como crime e oferecer à justiça criminal os “indícios” de “materialidade” e “autoria” considerados fundamentais para o início de uma ação penal. E são esses mesmos policiais do flagrante que vão figurar como testemunhas nos casos de tráfico de drogas, constituindo-se, ao mesmo tempo, em autores das narrativas e personagens “testemunhas” de todo o processo de incriminação na política de drogas. (JESUS, 2019, sem paginação)

A partir do excerto supramencionado depreende-se a grande influência que o policial militar possui no inquérito, assim como na ação penal, visto que, não raras às vezes, além de condutor da prisão em flagrante, o conjunto probatório sintetiza-se em sua narrativa, aliada à apreensão de drogas que ele mesmo executou, normalmente, pequenas quantidades. Diante disso, é necessário que o julgador atue com cautela, pois como já mencionado no capítulo anterior, a prova testemunhal é precária, e por diversos fatores pode não reproduzir a verdade do fato, mesmo tratando-se de agente estatal, tendo seus atos revestidos de presunção de veracidade.

Destaca-se que os atos praticados pelos policiais militares, pela condição de agentes estatais, gozam de presunção de veracidade, ou seja, a narrativa policial acerca dos fatos que determinaram a prisão em flagrante é presumida verdadeira. Todavia, essa presunção não é absoluta, mas relativa, o que significa que não prevalece havendo prova em sentido contrário. (ALMEIDA, 2019, p. 285-286)

Contudo, essa presunção de veracidade que circunda o testemunho policial não pode fazer com que seu depoimento seja recepcionado como se fosse a mais lúdima expressão da verdade. Afinal, o policial militar responsável pela prisão em flagrante não é alheio ao fato, pois está prestando contas acerca de sua própria atividade, por isso não pode ser considerado imparcial. No ponto, é esclarecedor o entendimento de Janaína Matida:

O primeiro óbice ao uso que se faz da palavra do policial deve-se à condição de testemunha em que ele é ouvido. Nos mais diversos sistemas, oriundos de diferentes culturas jurídicas, testemunha é a *pessoa estranha ao feito* chamada a juízo para depor sobre o que sabe a respeito do fato litigioso. Aqui, cabe esclarecer que nos referimos ao policial que atua na ponta de contato entre sociedade e sistema jurídico penal, isto é, ao policial militar. É ele quem relata ter encontrado certa quantidade de entorpecente com acusado, que afirma ter enfrentado resistência à abordagem, que, finalmente, realiza a prisão em flagrante. Só por isso, já não deveria fazer o menor sentido aos magistrados ouvi-los como testemunhas: policiais não são estranhos ao feito pois têm interesse direto em justificar as suas ações; buscam contribuir a que se conclua pela correção de seus cursos de ação. (MATIDA, 2020, sem paginação)

Essa ausência de alheamento com o processo, assim como o intuito de justificar as próprias ações, recomenda que as narrativas policiais, em que pese à condição de agentes do Estado, sejam recepcionadas com valor relativo. Assim, a narrativa policial não pode ser considerada de forma isolada como apta e satisfatória para impor um juízo condenatório por tráfico ilícito de drogas, mas apenas quando corroborada por outros elementos de prova.

Consagrar como verdadeira a narrativa policial é perigoso, e influi diretamente no desenlace do fato. A Súmula 70²⁴, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é nesse sentido, ao determinar que o conjunto probatório restrito a prova oral emanada de autoridades ou agentes policiais pode ser suficiente para a condenação. Ou seja, naquele Estado, é possível condenar alguém com exclusividade na palavra policial, como se tivesse valor absoluto. Entretanto, inexistente racionalidade no excessivo valor probatório atribuído a narrativa policial. O relato deve estar corroborado por outros elementos probatórios, que certifiquem, tragam segurança e avalizem a mesma conclusão expressa pelo policial militar em sua narrativa. (MATIDA, 2020, sem paginação)

A pesquisa realizada por Maria Gorete Marques de Jesus, ao analisar diversificado material empírico, constatou que existe uma crença muito forte na conduta e na função policial, de modo que os depoimentos policiais pouco são questionados pelos promotores e juízes, havendo uma tendência em crer que o policial fala a verdade e de que o acusado mente. Igualmente, não se questiona a existência de motivos particulares ou causas próprias pelas quais os policiais

²⁴ Súmula nº 70: O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.

prendem, não se cogitando, por exemplo, a questão da produtividade policial, ou de que a sociedade costuma atrelar o sentimento de segurança ao número de prisões efetivadas. Da mesma forma, existe a crença no saber policial, de que existe um conhecimento das ruas, que facilita a diferenciação entre usuário e traficante pelo policial. Assim, com o intuito de satisfazer o sentimento de justiça, pouco se discute a credibilidade do testemunho policial, ou a existência de ilegalidades ou abusos em suas atuações. (JESUS, 2019, sem paginação)

Entretanto, como o processo penal trabalha com um bem de valor inestimável que é a liberdade pessoal, é imprescindível que o julgador, em sua função, através do livre convencimento motivado, problematize a confiabilidade do testemunho policial. Em que pese à presunção de veracidade de que gozam os agentes estatais, são pessoas humanas, influenciáveis, sujeitas a erros e acertos como qualquer outro ser humano. Portanto, o testemunho policial deve ser valorado assim como qualquer outra prova, observando-se de forma comparativa se apresenta harmonia e coerência com o restante do conjunto probatório ao longo da persecução penal.

4.2. Análise de caso envolvendo a valoração probatória do testemunho do policial militar na ação penal de tráfico ilícito de drogas

Com o fito de embasar a presente pesquisa, analisar-se-á um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que retrata o panorama exposto no trabalho, destacando-se a forma que a narrativa policial é recepcionada nas diferentes instâncias pelos julgadores.

A apelação crime nº 70080320195, julgada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na data de 13-03-2019, onde foi relator o Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, cujo processo de origem é da Comarca de Carazinho/RS, retrata muito bem a questão tratada no presente trabalho, conforme se passa a expor:

Narra a denúncia que em patrulhamento de rotina uma guarnição da Brigada Militar de Carazinho/RS, avistou um indivíduo em atividade suspeita, nas proximidades de um ponto de tráfico. O indivíduo, ao visualizar a guarnição policial, largou um objeto, o qual não foi localizado, e saiu correndo. O sujeito foi alcançado pelos milicianos e revistado, sendo localizado em seu poder à quantidade de 8,45 g

(oito vírgula quarenta e cinco gramas) de cocaína, acondicionada em 18 (dezoito) buchas, e 13,35 g (treze vírgula trinta e cinco gramas) de maconha, substâncias que causam dependência de acordo com o laudo de constatação que aportaram aos autos.

Durante a instrução probatória, em síntese, o acusado alegou que fugiu porque imaginou que a guarnição policial estava atrás dele para levá-lo para internação compulsória, dado que sua mãe já havia tentado interná-lo duas vezes. Que os milicianos o ameaçaram, agrediram e enxertaram a cocaína, visto que possuía apenas uma “bituca” de maconha. Em contrapartida, os dois policiais militares ouvidos em juízo, contaram que, durante o patrulhamento, nas proximidades de um ponto de tráfico de drogas, avistaram o acusado, o qual empreendeu fuga ao visualizar a viatura. Que no trajeto o acusado dispensou um objeto que não foi encontrado, que a quantidade de droga e o local da apreensão são indicativos de tráfico. Que o acusado não ficou lesionado no olho, apesar da existência de um atestado médico especificando tal circunstância. Já a mãe do acusado, na condição de informante, narrou que seu filho é usuário de drogas e já foi internado para tratamento. Que os policiais agrediram seu filho, o qual restou machucado. Disse que ficou sabendo que o filho usa uma mistura de cocaína e crack, mas que não sabe o que é. Diante desse contexto probatório, o juízo de primeiro grau após análise do conjunto probatório absolveu o acusado, com a seguinte argumentação:

Nesse contexto, ainda que os depoimentos prestados por policiais se revistam do mais alto grau de confiabilidade, uma vez que se trata de agente público no exercício de suas funções e por isso suas declarações gozariam da presunção de veracidade, no caso, o teor dos relatos não comparecem suficientes para alicerçar o decreto condenatório, pois parciais e dissociados dos demais elementos de prova. Portanto, embora haja indícios de responsabilidade do acusado, não há prova judicializada suficiente para prolatar sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas. A versão do réu acerca da agressão por parte dos policiais não restou isolada do quadro probatório, pois corroborada pelo atestado médico (fl. 70). Sabido que a condenação criminal, por todo o gravame que acarreta, exige certeza da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Não servem meras suposições, provas contraditórias, inseguras ou pouco esclarecedoras que façam surgir ao julgador dúvida invencível. Tal deve ser a solução, porque, face o princípio da presunção de inocência, há necessidade de comprovação da autoria e da materialidade do delito descrito na denúncia, o que, no presente caso, não ocorreu.

Nota-se, então, que o julgador de primeiro grau, sem desconsiderar a presunção de veracidade que circunda o testemunho policial, considerou os depoimentos dos milicianos parciais e dissociados do restante do conjunto probatório, e por isso, insuficientes para a imposição de um juízo condenatório. Todavia, o Ministério Público, inconformado com a decisão absolutória, através do recurso de apelação teve sua pretensão satisfeita em segundo grau. Nesse sentido segue a fundamentação do acórdão que alterou a sentença de primeiro grau, especificamente o trecho que diz respeito à valoração da narrativa policial:

Avulta, pois, que a versão apresentada pelo acusado restou solitária no conjunto probatório, contrariando o testemunho coerente e seguro dos policiais militares que o prenderam em flagrante (afirmaram, em tom unísono, que o recorrido, percebendo a aproximação da guarnição, empreendeu fuga, oportunidade em que dispensou ao solo objeto não localizado, resultando posteriormente abordado, ocasião em que foram apreendidas maconha e cocaína, sendo que a quantidade de droga encontrada e o local em que resultou o réu preso em flagrante são circunstâncias indicativas do tráfico de drogas), sendo que a palavra destes encontra conforto na apreensão da droga antes referida. Por isso, não há cogitar da deficiência probatória aventada pela sentença, afigurando-se inaceitável, no que diz com a autoria, a pretendida desqualificação da palavra do policial, merecendo registro a circunstância de que, ou se tem motivo para retirar a validade de tal depoimento (e, no caso vertente, não há) ou deve este ser aceito, porquanto, do contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que a condição de policial tornaria suspeita a testemunha. Aliás, observado o sistema do livre convencimento, o testemunho de agente policial constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo informar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Por outro lado, a infração de que trata a regra contida no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, não é caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como as de simplesmente levar consigo, guardar ou ter em depósito a substância entorpecente, desde que com o propósito de comercialização.

Em sentido diverso do juízo de primeiro grau, os desembargadores deram à unanimidade provimento ao voto do relator, provendo, dessa forma, a apelação do Ministério Público. A argumentação foi no sentido de que no caso concreto não havia motivo para desqualificar a palavra policial, e ratificando que os agentes estatais encarregados da prevenção, repressão ou investigação das atividades delituosas merecem credibilidade quando vem a juízo prestar contas de sua atividade.

Constata-se, assim, que no presente caso, prevaleceu à palavra dos agentes policiais em detrimento da palavra do acusado e de sua genitora, mesmo considerando a nebulosidade do conjunto probatório produzido, o qual além de trazer indícios de violência policial, trouxe elementos compatíveis com a figura do usuário, vez que não se afasta a possibilidade de o acusado ter comprado a droga no ponto de tráfico mencionado pelos milicianos, afinal, nenhum dinheiro foi apreendido ou atos de venda ou repasse observados. Então, a situação poderia sustentar tanto o uso quanto a traficância. Porém, predominou a alegação policial de que o local da apreensão e a quantidade de droga são indicativos de tráfico de drogas, o que foi recepcionado pelo juízo de segundo grau.

Veja-se, então, que a narrativa policial é pouco problematizada no processo penal, há uma tendência em considera-la apta e verdadeira, desvalorizando a palavra do acusado, o que é problemático. As prisões brasileiras encontram-se abarrotadas, e a realidade insalubre torna ainda mais cruel as consequências que podem trazer um erro jurídico.

Não se está dizendo que o policial mente, ou atua com má fé, mas apenas que o policial também é um ser humano, que comete enganos, é influenciável e não possui uma memória infalível, estando também suscetível a falsas memórias, até porque atua cotidianamente em infindáveis casos semelhantes. Por tais motivos, não se justifica a supervalorização de sua narrativa. Em que pese à condição de agente estatal, seu testemunho deve estar submetido ao mesmo rigor que o de qualquer testemunha. Até porque, como já retratado, não é alheio ao acontecimento que se busca reproduzir no processo, mas pelo contrário, atuou diretamente.

Então, especialmente pela grande influência que possui na determinação do fato, e também pela larga divergência punitiva entre as condutas de tráfico e uso próprio, há que se questionar e problematizar a narrativa do policial militar, a fim de evitar uma injustiça processual. Afinal, a única presunção que deve orientar o processo penal é a de inocência.

5. CONCLUSÃO

Depreende-se, então, que a narrativa do policial militar exerce grande influência na ação penal de tráfico ilícito de drogas, desde a classificação da conduta ilícita por parte da autoridade policial até o convencimento do julgador. Diante da atividade de policiamento ostensivo que desempenha, patrulhando constantemente a via pública, normalmente o policial militar é o primeiro braço do Estado a deparar-se com a conduta ilícita. Em razão disso, muitas vezes figura como condutor da prisão em flagrante, responsável pela apreensão da droga e testemunha incumbida de repassar todas as informações relativas à ocorrência, adquirindo papel central no inquérito e na ação penal.

Em que pese à complementariedade existente entre as funções de polícia administrativa e judiciária, quando o policial militar apresenta um indivíduo preso em flagrante é a sua ótica dos fatos que orientará o inquérito policial, embora a elaboração seja incumbência da polícia judiciária. Isso porque, foi à polícia administrativa que teve o primeiro contato com a conduta criminosa, que interpretou primeiramente o fato e repassou todos os elementos informativos, desde o local da ocorrência até a conduta do agente flagrantado, o que influenciará a atuação dos operadores do direito que recebem a informação e tem a função de classificá-la ou julgá-la – a autoridade policial, o promotor e o magistrado.

Ocorre que, talvez pela defasagem de pessoal, ou pela condição em que ocorre o tráfico ilícito de drogas, isto é, de maneira clandestina e as margens da sociedade, o arcabouço probatório tanto na fase administrativa como na fase judicial costuma compreender-se nas narrativas dos próprios agentes da lei, aliado ao interrogatório do acusado e ao laudo de constatação da droga, usualmente não se vê outras diligências em busca de provas a fim de solidificar a atuação policial. Em razão disso, o modo como é valorada a narrativa policial é fator decisivo na classificação da conduta e no desenlace da ação penal.

Nesse viés, observou-se que diante da condição do policial militar, isto é de agente estatal incumbido de combater à criminalidade, e por consequência, imbuído de fé pública ou presunção de veracidade, sua narrativa é pouco questionada e problematizada pelos julgadores. Há uma tendência em considerá-la apta e verdadeira, o que é perigoso. Em que pese à condição de testemunha em que o

policial é ouvido, este não é alheio ao fato, pelo contrário, a ação penal é fruto de sua atividade, visto que é ele quem apreendeu a droga e realizou a prisão em flagrante. Portanto, não é neutro ou imparcial ao fato, ao contrário, busca que se conclua pela correção e legalidade de sua atuação.

Igualmente, o testemunho policial sofre das mesmas fragilidades que o testemunho de qualquer indivíduo. Afinal de contas, o policial também é um ser humano, e por isso, influenciável e suscetível a erros e enganos. Não fosse suficiente, sua memória também sofre prejuízos com o decorrer do tempo, e por atuar em uma infinidade de casos semelhantes está ainda mais suscetível a crer em falsas memórias, e por consequência, repassar informações equivocadas em juízo.

Além do que, as semelhanças existentes entre as condutas que envolvem drogas ilícitas são terreno fértil para erros de enquadramento. E o policial militar, por ser o primeiro agente estatal a deparar-se com a conduta ilícita, é também o primeiro a interpretá-la, e com as informações que repassa, influencia diretamente as conclusões dos demais operadores do direito. Ressalta-se que o processo penal envolve um bem de valor inestimável que é a liberdade individual, e em razão da presunção de inocência do acusado a dúvida em relação ao fato deve conduzir a absolvição, e não a recepção do testemunho policial como verdade absoluta dos fatos.

Então, por todos os motivos supramencionados, entende-se que a atribuição de maior credibilidade ao testemunho do policial militar é algo perigoso, e não se justifica. Afinal, o policial atuou diretamente no fato reproduzido no processo sem qualquer fiscalização direta sobre sua atuação, e o fato de gozar de presunção de veracidade não significa que reproduzirá a verdade em seu testemunho.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

FERNANDES, Newton.; FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES Jr., Flávio Martins Alves. et al. *Leis Penais Especiais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial*. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial*. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. [Minha Biblioteca]

RANGEL, Paulo.; BACILA, Carlos Roberto. *Lei de Drogas: Comentários Penais e Processuais*. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. [Minha Biblioteca]

MASSON, Cleber.; MARÇAL, Vinícius. *Lei de Drogas – Aspectos Penais e Processuais*. São Paulo: Grupo Gen, 2018. [Minha Biblioteca]

CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006*. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca]

MENDONÇA, A.B.; CARVALHO, P. R. *Lei de drogas – Comentada – artigo por artigo*. 3ª ed. São Paulo: Grupo Gen, 2012. [Minha Biblioteca]

CARVALHO, Marco Antônio. *Sem lei que cite quantidades polícia dá destinos diversos a flagrados com droga*. Estadão. São Paulo, 30 de março de 2019.

Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293> Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *2ª Turma anula condenação de mulher flagrada com 1g de maconha.* Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429598&ori=1> Acesso em: 20 de maio de 2020.

MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal.* 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. [Minha Biblioteca]

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal.* 23ª ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019. [Minha Biblioteca]

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal.* Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2020. [Minha Biblioteca]

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado.* 19ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2020. [Minha Biblioteca]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos.* Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1> Acesso em: 20 de maio de 2020.

LOPES JR., Aury. *Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela.* Conjur. São Paulo, 19 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela> Acesso em: 20 de maio de 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 26ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. [Minha Biblioteca]

PEREIRA, Eliomar da Silva. *Introdução às Ciências Policiais – A Polícia entre Ciência e Política*. São Paulo: Editora Almedina, 2015. [Minha Biblioteca]

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. [Minha Biblioteca]

JESUS, Maria Gorete Marques de. et al. *Prisão provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf> Acesso em: 10 de abril de 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de. *Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça*. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2020/01/0102-6909-rbcsoc-35-102-e3510210.pdf> Acesso em: 25 de maio de 2020.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. *Manual de direito administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. [Minha Biblioteca]

MATIDA, Janaina. *O valor probatório da palavra do policial*. Escola de Criminalistas. 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://escoladecriminalistas.com.br/o-valor-probatorio-da-palavra-do-policial/> Acesso em: 15 de maio de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação crime nº 70080320195, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Desembargador Honorio Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre: 13 de março de 2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tr

ibunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1
&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70080320195&codEmen
ta=7706337&temIntTeor=true Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
Acesso em 05 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.172%2C%20DE%2025%20DE%20OUTUBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Tribut%C3%A1rio,%C3%A0%20Uni%C3%A3o%20C%20Estados%20e%20Munic%C3%ADpios. Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Lei de Drogas*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em: 05 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Súmula nº 70*. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70> Acesso em 05 de maio de 2020.

